

PARECER JURÍDICO

DO REQUERENTE

Município de Ananás/TO.

DA CONSULTA

O Município de Ananás, através da Comissão de Licitação, requer parecer jurídico prévio sobre o Processo Administrativo nº 331/2021 e Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico 07/2021, para contratação de pessoa física ou jurídica para a locação de veículos com condutores para atender nos transportes dos alunos da rede Municipal e Estadual da zona rural para a zona urbana e vice-versa no decorrer do ano letivo de 2021, restando a despesa com combustíveis a cargo do Fundo Municipal de Educação do Ente Consulente.

Para tanto, foram encaminhados documentos *via pen drive*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico tem caráter informativo, elucidativo, e sugere providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Além disto, salienta-se, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica *tem por base as informações prestadas e a*

documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

É manifestação expressa e posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, em conformidade com o art. 38, inciso VI, da Lei de Licitações ainda vigente, a 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...] VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Deste modo, passasse a análise jurídica.

Trata-se de parecer sobre o processo administrativo 331/2021, o qual ocorrerá na MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO por KM, em conformidade com a Minuta de Edital, sendo o requerimento formulado pelo Fundo Municipal de Educação de Ananás/TO.

Aliás, o exame desta Assessoria tem fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, bem como, na Lei Federal nº 10.520/02 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Iniciado o processo administrativo, houve a apresentação do pedido, assim como, juntados os nomes dos alunos e as respectivas rotas relativas ao trajeto escolar, além das cotações de mercado.

Em seguida, o departamento de licitação através de memorando interno requereu à contabilidade quanto a dotação orçamentária cuja resposta fora positiva, quando se constatou a existência de saldo

suficiente e necessário para se arcar com as despesas advindas desse encargo.

Além disso, a Secretária de Finanças também informou quanto à existência de disponibilidade financeira para realização das despesas advindas do processo ora em análise, não comprometendo a execução orçamentária do exercício de 2021. Por fim, ressalta-se quanto a apresentação da minuta edital e seus anexos.

Logo, percebe-se ante o exposto que o procedimento foi instruído de acordo com as exigências do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

No que se refere ao objeto da licitação, tem-se que, o mesmo está relacionado a contratação de *pessoa física ou jurídica para a locação de veículos com condutores para atender nos transportes dos alunos da rede Municipal e Estadual da zona rural para a zona urbana e vice-versa no decorrer do ano letivo de 2021, sendo a despesa com combustíveis por conta do Fundo Municipal de Educação do Ente Consulente.*

Desta forma, percebe-se a facilidade quando da consulta dos valores desses no mercado. E é neste sentido, que o art. 45 da Lei 8.666/93, dispõe os tipos de licitação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. **(Grifou-se)**

O §3º ainda aduz que, no caso da licitação do tipo MENOR PREÇO, caso do presente parecer, entre os licitantes considerados como qualificados a classificação se **dará pela ordem crescente dos preços propostos.**

Portanto, ante o exposto, em conformidade com o tramite do processo e a legislação infraconstitucional percebe-se que *o modo como está ocorrendo o procedimento licitatório não há vícios ou sequer ilegalidades*, dado que, foram atendidos os requisitos estabelecidos nas normas mencionadas neste parecer.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em não havendo qualquer óbice legal, OPINA-SE FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo administrativo nº 331/2021, a fim de que, haja a pretendida contratação, uma vez que, o procedimento vem cumprindo com os preceitos legais exigidos na Lei n. 10.520/2002, Lei n. 8.666/93 e legislação correlata.

Por derradeiro, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do (ÓRGÃO CONTRATANTE).

É o Parecer.

Ananás/TO, 02 de setembro de 2021.

JUVENAL KLAYBER Assinado de forma digital
por JUVENAL KLAYBER
COELHO:3892929 COELHO:38929295134
5134 Dados: 2021.09.02
17:21:36 -03'00'

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO 182-A